



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Decisão nº 288/2014

PAT nº: 1.257/2014-6ª URT – **Protocolo Geral nº:** 186.134/2014-7
Auto de Infração: 1.257/2014 – **OS:** 22.795, de 23.01.2014
Contribuinte autuado: MS Comércio de Derivados de Petróleo LTDA
Atividade: Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
Domicílio Fiscal: Mossoró/RN – **Inscrição Estadual:** 20.221.404-4
Período da auditoria fiscal: 08.07.2009 a 17.10.2013

Condutas Autuadas

Ocorrência 01: Saídas de mercadorias do estabelecimento, sujeitas a substituição tributária, desacompanhadas de documentos fiscais, evento apurado em procedimento de levantamento físico de estoques;

Ocorrência 02: Entradas de mercadorias no estabelecimento, sujeitas a substituição tributária, desacompanhadas de documentos fiscais, evento apurado em procedimento de levantamento físico de estoques.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública detém poderes de corrigir os seus atos reconhecidamente viciados, pois deles não nascem direitos. Súmula 473 STF.

Auto de infração parcialmente procedente.

1. Juízo de Admissibilidade

A autuação foi protagonizada pelos auditores fiscais Cleuton Moura da Silva, AFTE 8, mat. 90.847-9 e Antonio Mairton Menezes de Oliveira Filho, AFTE 7, mat. 151.234-0, ambos dotados da competência exigida pelo art. 6º da Lei Complementar 6.038/1990, pelo art. 58 do Decreto 22.088/2010 e pelo art. 31 do RPPAT - Regulamento de Processo e Procedimentos Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98. O contribuinte está legitimamente representado pelo sócio-administrador Sérgio Leite de Souza.

O auto de infração está consonante com os comandos do art. 44 do RPPAT/RN de forma que a peça autuante está admitida. Por extensão, também admitidos os lançamentos tri-

Carlos Linneu T. F. da Costa

butários nela contidos, aqui composto de seus elementos obrigatoriamente constituintes, preceituados no art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam, as hipóteses de incidência, o fato gerador, o montante do tributo devido, a penalidade cabível e a identificação do sujeito passivo.

A impugnação foi apresentada no dia 05.09.2014 (fl. 77), incluso, portanto, no prazo regulamentar de 30 dias, contado a partir da data da ciência da autuação pela parte autuada, consignada nos autos processuais como sendo a data de 08.08.2014. O prazo legal foi tempestivamente cumprido. O conteúdo da peça impugnatória está composto de acordo com o art. 88 do RPPAT/RN e a exemplo do auto de infração, plenamente admitida.

Atendidos os indispensáveis pressupostos formais de admissibilidade, juízo obrigatório preceituado no enunciado do art. 110 do RPPAT, a exigibilidade dos créditos tributários é reconhecida como suspensa a partir de 08.08.2014, conforme o comando do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

A Impugnação instaurou o litígio de natureza eminentemente tributária nos exatos termos do art. 56, arts. 83 e 84 e topicamente extensivo somente a parte da ocorrência 01, vez que foram recolhidos todos os demais créditos tributários, incluindo a totalidade da ocorrência 02. O sujeito passivo, exercendo o legítimo direito de defesa assegurado pelo RPPAT, manifestou expressa e parcial inconformidade com os resultados da auditoria fiscal. O RPPAT disciplinou essa matéria e assim se expressa nos dispositivos destacados abaixo:

Art. 56. O processo administrativo tributário tem por objetivos a solução de litígios de natureza tributária na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos.

Art. 83. A impugnação da exigência instaura o litígio de natureza tributária, dando início ao processo administrativo, devendo ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação.

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada ou não questionada na impugnação.

Passo ao breve relato de conhecimento do auto de infração, da impugnação e da contestação, resumidos, aqui neste juízo singular, sob a exclusiva ótica dos respectivos autores.

2. Relato das Denúncias dos Autuantes

Os lançamentos tributários estão consignados no auto de infração 1.257/2014 lavrado em 06.08.2014 e decorreram da Ordem de Serviço 22.795, na qual foi determinada a fiscalização da escrituração das notas fiscais, dos registros dos equipamentos emissores de cupom fiscal, vendas e estoques de combustíveis compatíveis com a capacidade de armazenamento.

Carlos Linneu

Segundo a autoridade autuante, na descrição trazida aos autos processuais pela via do Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fl. 66), a autuação foi motivada pela constatação de que o estabelecimento comercial promoveu saídas e entradas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, conforme resultado da aplicação da metodologia de auditoria utilizada, lastreada na utilização da equação ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS = SAÍDAS + ESTOQUE FINAL, alimentada pelo livro Registro de Inventário e pelas notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas.

Estão anexados ao caderno processual a reprodução eletrônica de extenso relatório descritivo dos procedimentos de auditoria eletrônica aplicados na fiscalização.

O crédito tributário foi estipulado em R\$ 175.973,71 referente ao ICMS de R\$ 325,00 e multa de R\$ 175.648,23.

É o que há de relevante a relatar do auto de infração. Passo ao relato de sua Impugnação interposta pelo contribuinte, restrito aos aspectos significativos.

3. Relato da Impugnação

O contribuinte compareceu ao processo e veio a demonstrar inconformidade com a autuação das ocorrências. De plano assevera que "diferenças" por ventura encontrados pelos auditores nos estoques estão em desacordo com os controles internos adotados pela empresa e incompatíveis com os arquivos enviados ao SPED, e anexa notas fiscais que comprovam suas alegações. Adverte que a NF-e de entrada nº 3973 restringe-se completação de valor e não deveria, em consequência, ser computada nas planilhas dos auditores fiscais. Aduz que realizou seu próprio levantamento comparativamente com idêntico procedimento da autoridade autuante e enfatiza, no final, que não foi considerado como saldo final de estoque a posição do Livro de Movimentação de Combustíveis.

4. Relato da Contestação dos Autuantes

Instada a pronunciar-se a acerca da manifestação recursal interposta pelo sujeito passivo, a autoridade autuante procede à breve resenha da impugnação e contrapõe os seguintes argumentos pertinentes ao litígio remanescente:

- a) Não foram detalhados os quantitativos de saídas de combustíveis, elemento aritmético indispensável a conferir solidez aos argumentos de defesa, na medida em que ensejaria o estabelecimento de comparações com o levantamento confeccionado pelos auditores fiscais.
- b) Acata as ponderações acerca da NF-e 3973, reconhecendo a dupla contagem de entradas de combustíveis referente a esse documento fiscal.
- c) Reconhece que o movimento de saídas de combustíveis concernente ao dia 17.10.2013 abarcou o cômputo de todas as saídas do referido dia, quando deveria restringir-se aos cupons emitidos até o meio dia, fato que, no entanto, resultou em benefícios ao contribuinte.

5. Antecedentes

Nos arquivos da Secretaria de Tributação não há anotações de condutas antecedentes similares incorridas pelo contribuinte no passado.



6. Julgamento

O contribuinte não arrolou em sua exposição de defesa os imprescindíveis quantitativos de saídas de combustíveis, necessários para propiciar um exercício de comparação com os números similares expostos pela autoridade autuante. Sem essa base de dados, acessada pelos auditores fiscais e extraída dos equipamentos emissores manuseados pelo próprio contribuinte, as alegações do contribuinte não fincam raízes em verdade material por ele defendida.

De outra parte, é por demais evidente que a apuração integral das vendas do dia 17.10.2013 representou subdimensionamento das saídas sem notas fiscais, implicando em redução do crédito tributário.

Julgo parcialmente procedente o auto de infração, vez que reconhecido o erro de interpretação cometido pelos autuantes referente à NF-e 3973.

7. DECISÃO

Sopesados os argumentos das partes, os preceitos jurídicos correlacionados com as matérias suscitadas e a própria convicção, este Julgador Fiscal decide que:

- a) *É parcialmente procedente o auto de infração nº 1.257/2014;*
- b) *O crédito tributário está quantificado na seguinte posição:*

ICMS: nihil

Multa: R\$ 166.772,73

Total: R\$ 166.772,73

Decisão recorrida de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, de conformidade com o mandamento legal do art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

Remeta-se os autos processuais à 6ª Unidade Regional de Tributação para cumprimento das obrigações legais e protocolares.

Natal, 17 de outubro de 2014


Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

Julgador Fiscal

Auditor Fiscal AFTE 3 - mat. 154.381-4